



SENADO FEDERAL

PARECER N° 550, DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2014 (nº 2.291/2011, na Casa de origem), que *regula a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal e dá outras providências.*

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 108, de 2014, de autoria do Deputado Gean Loureiro, que dispõe sobre a investigação criminal militar no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Em síntese, o PLC em questão pretende disciplinar, nos Estados e no Distrito Federal, o exercício da função de apuração de infrações penais militares por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal.

Na justificação, o autor da proposição, ilustre Deputado Gean Loureiro, afirma que “há muito que se vem sentindo falta de um corpo harmônico de normas que permita adequar a Polícia Judiciária Militar às concretas finalidades legais que lhe cumpre prosseguir”. Diante disso, conclui o referido parlamentar, que o projeto em questão “visar dotar a Polícia Judiciária Militar do diploma orgânico próprio”.

Não foram apresentadas emendas ao PLC no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito processual penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, nos termos do inciso XXI do mesmo artigo, compete à União, de forma privativa, estabelecer normas gerais de organização das polícias militares.

Por sua vez, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

O Inquérito Policial Militar (IPM) destina-se à apuração sumária de fato (e sua autoria), que configure, nos termos da legislação, crime militar. Tem como objetivo fornecer elementos para a análise do fato delituoso com todas as suas circunstâncias e, consequentemente, para a propositura de denúncia pelo Ministério Público Militar (MPM) e a instauração do respectivo processo penal militar.

Atualmente, a norma que rege a investigação criminal militar é o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Militar). No art. 7º, há uma relação de autoridades militares responsáveis pelo exercício da polícia judiciária militar. Entretanto, nos termos de seu § 1º, tal atribuição pode ser delegada “a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado”. Ademais, caso haja delegação, ela deverá recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva (remunerada ou não), ou reformado.

Por sua vez, o Código de Processo Penal designa o responsável pelo IPM como “encarregado”. Segundo o art. 13, o encarregado é o responsável por, dentre outras medidas, ouvir o ofendido e o indiciado, inquirir testemunhas, proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas, realizar acareações, determinar o exame do corpo de delito e elaborar o relatório final. Além disso, nos termos do art. 15, “será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente”.

Feitas essas considerações, verifica-se que as atribuições do encarregado, no âmbito da investigação penal militar, são semelhantes àquelas desempenhadas pelo Delegado de Polícia, que é o responsável pela

investigação e apuração de crimes comuns, nos termos do Código de Processo Penal.

Sendo assim, entendemos que são relevantes as contribuições trazidas pelo PLC nº 108, de 2014, que confere ao Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal a condução da investigação criminal, por meio de IPM, para a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais militares praticadas por militares do Estado e do Distrito Federal.

Ademais, o PLC, além de estabelecer as atribuições do Oficial que preside o IPM (requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos), dispõe sobre diversas garantias para o exercício dessas tarefas: i) isenção, imparcialidade, autonomia e independência na condução da investigação criminal militar; ii) impossibilidade de avocação por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado; iii) impossibilidade de afastamento compulsório do Oficial que preside a investigação criminal militar, salvo por motivo de interesse público e nas hipóteses previstas em regulamento específico.

Finalmente, o PLC confere ainda ao cargo de Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal que tiver como requisito para a posse o bacharelado em direito o mesmo tratamento dispensado aos delegados de polícia, advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2014.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2015.

Senador **JOSÉ MARANHÃO**, Presidente

Senador **BLAIRO MAGGI**, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 12/08/2015 às 10h - 20ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. WALTER PINHEIRO
GLEISI HOFFMANN	2. DELCÍDIO DO AMARAL
JOSÉ PIMENTEL	3. LINDBERGH FARIA
FÁTIMA BEZERRA	4. ANGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA	5. ZEZE PERRELLA
ACIR GURGACZ	6. PAULO PAIM
BENEDITO DE LIRA	7. IVO CASSOL
CIRO NOGUEIRA	8. ANA AMÉLIA

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. OMAR AZIZ
RICARDO FERRAÇO	3. GARIBALDI ALVES FILHO
ROMERO JUCÁ	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEbet	5. DÁRIO BERGER
VALDIR RAUPP	6. ROSE DE FREITAS
JADER BARBALHO	7. SÉRGIO PETECÃO
JOSÉ MARANHÃO	8. RAIMUNDO LIRA

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ AGRIPIINO	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA
RONALDO CAIADO	2. ALVARO DIAS
AÉCIO NEVES	3. ATAÍDES OLIVEIRA
JOSÉ SERRA	4. MARIA DO CARMO ALVES
ANTONIO ANASTASIA	5. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. VANESSA GRAZZIOTIN
ROBERTO ROCHA	2. MARTA SUPLICY
RANDOLFE RODRIGUES	3. JOSÉ MEDEIROS



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença
CCJ, 12/08/2015 às 10h - 20ª, Ordinária**

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI
MAGNO MALTA		PRESENTE
		3. ELMANO FÉRRER

Não Membros Presentes

JOÃO CAPIBERIBE